RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.203 - PR (2019/0153937-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES S/A
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) - PR033150
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES S/A, por meio do qual se impugna acórdão, promanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> "TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I, DO CTN. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.
> 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do § 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação.
> 2. Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto e deve ser mitigado quando as transações bancárias possuam caráter ilícito. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.
> 4. Possível a aplicação, inclusive retroativa, da quebra de sigilo bancário prevista na LC nº 105/01 e na Lei nº 10.174/01 (no tocante a fatos geradores ocorridos antes da sua entrada em vigor), porquanto, em se tratando de norma tributária procedimental (CTN, Art. 144, § 1º), tem aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da irretroatividade das leis.
> 5. Ausente de vício de inconstitucionalidade a quebra de sigilo bancário prevista na LC nº 105/01 e na Lei nº 10.174/01" (fl. 4.211e).

No Recurso Especial, interposto com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se violação ao disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Sustenta-se, no que ora importa, o seguinte:

> "Pois bem, no caso dos autos, se a fiscalização entendeu que o valor declarado (IRPJ/1998) e recolhido antecipadamente, foi menor que o devido, esta teria o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, para constituir por lançamento de ofício a diferença que entendeu cabível.
> Contudo, o acórdão recorrido, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou que no presente caso se aplica o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte, conforme previsão do artigo 173, inciso I, do CTN:
> (...)
> Veja-se, não há dúvidas que o lançamento realizado pela fiscalização decorre de ofício. Contudo, a decisão recorrida não se atentou que o ato da autoridade administrativa fora realizado após o decurso do prazo previsto em lei.
> Nesse sentido, há evidente violação ao artigo 150, § 4º, do CTN.
> Isso porque, o contribuinte, ora recorrente, efetuou o pagamento antecipado do tributo de acordo com todas as operações próprias do lançamento por homologação conforme DIRPJ/1998 em anexo.
> RESSALTA-SE, A RECORRENTE APRESENTOU A DIRPJ/98 NO PRAZO LEGAL, BEM COMO RECOLHEU OS TRIBUTOS DA FORMA COMO DECLARADOS, HAVENDO, PORTANTO, LANÇAMENTO A SER HOMOLOGADO.
> Com efeito, este pagamento antecipado do tributo referente ao ano-calendário de 1998, sem prévio exame da autoridade administrativa incide as regras do artigo 150, § 4º do CTN.
> Se o Recorrente efetivou o pagamento antecipado do tributo, considera-se tacitamente homologado pela fiscalização decorridos cinco anos do fato gerador.
> No caso dos autos, ao verificar a suposta omissão de receita, a Recorrida efetuou o lançamento de ofício somente na data de 14/08/2003, conforme mencionado no próprio acórdão. Vejamos:
> (...)
> Sendo assim, considerando que a Recorrente foi notificada do lançamento de ofício somente em 14/08/2003, os créditos

> tributários relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente a 14.08.1998 estão extintos pela decadência" (fls. 4.250/4.251e).

Requer-se, por fim, "dignem-se Vossas Excelências em receber o presente Recurso Especial, reconhecendo-lhe a sua tempestividade e o seu cabimento nos termos do artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal. No mérito, pugna pela inclusão deste recurso à pauta de julgamento colegiado por este Egrégio Tribunal Superior de Justiça e ao final julgar totalmente procedente a pretensão jurisdicional da recorrente para reformar o acórdão ora recorrido, para o fim de reconhecer a decadência nos créditos tributários relativos a fato geradores ocorridos anteriormente a 14.08.1998, tendo em vista que o lançamento de ofício realizado pela fiscalização na data de 14.08.2003, não observou o prazo decadencial de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, conforme prevê o artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional" (fl. 4.255e).

Contrarrrazões às fls. 4.319/4.323e.

Recurso Especial admitido (fls. 4.326/4.327e).

O presente recurso merece prosperar.

O fundamento do acórdão recorrido, para afastar a ocorrência da decadência, na espécie, foi de que:

> "O artigo 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, o direito de a autoridade fazendária constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (fl. 4.215e).

Sem embargo, tal entendimento está em frontal oposição com a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, a qual leciona que, na caso de lançamento suplementar, em face do recolhimento a menor de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial tem seu termo inicial na própria data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN (e não no primeiro dia do exercício seguinte ao qual o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN).

À guisa de mero exemplo, são os seguintes precedentes:

> "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO

N. 3/STJ. ICMS. **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. PRECEDENTES**. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - **Nos casos em que ocorre o pagamento parcial, o prazo decadencial para o lançamento suplementar do tributo sujeito a homologação é de cinco anos contados do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, salvo a comprovação de dolo, fraude ou simulação**.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.301.935/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. **PRAZO DECADENCIAL DE TRIBUTO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. DECLARAÇÃO SEM O RESPECTIVO PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, 'in casu', aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal firmou posicionamento, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o prazo decadencial do tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo a declaração prévia do débito, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado.

III - **Nos casos em que ocorre o pagamento parcial, o prazo decadencial para o lançamento suplementar do tributo sujeito a homologação é de cinco anos contados do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, § 4º, do**

CTN.

IV - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual, quando houver a declaração sem o respectivo pagamento, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Nesses casos, não há prazo decadencial, mas prescricional quinquenal para cobrança dos tributos, cujo termo inicial é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, quando posterior.

V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.355.722/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial, de modo a julgar procedente o pedido inicial, para declarar a decadência do direito de constituição de créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores à data da notificação do contribuinte acerca do lançamento suplementar.

Honorários de sucumbência invertidos.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora